

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES DA PRIMEIRA INFÂNCIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/03/2024 10:37:11	Data da assinatura:	05/03/2024 10:45:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO
05/03/2024

INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES DA PRIMEIRA INFÂNCIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Sistema Estadual de Informações da Primeira Infância, com o objetivo de sistematizar e dar amplo acesso às informações e aos indicadores das políticas públicas direcionadas às crianças de até seis anos de idade.

Art. 2º O Sistema Estadual de Informações da Primeira Infância do Ceará tem como finalidade:

- I) Proporcionar transparência e acesso à informação sobre os recursos destinados às ações de proteção e desenvolvimento da criança na primeira infância;
- II) monitorar e avaliar o cumprimento dos compromissos políticos assumidos em relação às políticas públicas para a primeira infância;
- III) subsidiar a elaboração, implementação e avaliação das políticas públicas voltadas para a primeira infância; e
- IV) promover a integração e cooperação entre órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pela execução das políticas públicas para a primeira infância.

Art. 3º O Sistema Estadual de Informações da Primeira Infância do Ceará, será composto por informações e indicadores relacionados às políticas públicas para a primeira infância, incluindo, mas não se limitando a:

- I) Recursos financeiros aplicados anualmente nos serviços para a primeira infância;

- II) percentual dos recursos aplicados em relação ao respectivo orçamento estadual e municipal;
- III) detalhamento das ações e programas voltados para a primeira infância;
- IV) número de crianças beneficiadas por ações e programas específicos; e
- V) resultados e impactos das políticas públicas na vida das crianças na primeira infância.

Art. 4º O Estado do Ceará informará à sociedade, por meio de plataforma digital de acesso público, o total de recursos aplicados anualmente nos serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento.

Parágrafo único: As informações previstas no caput deste artigo serão atualizadas anualmente e deverão ser disponibilizadas de forma clara, objetiva e acessível à população.

Art. 5º O Estado do Ceará se articulará com os municípios para viabilizar o Sistema Estadual de Informações da Primeira Infância do Ceará, informações sobre os valores aplicados nas políticas públicas para a primeira infância em âmbito municipal.

Art. 6º A Secretaria da Proteção Social será responsável pela coordenação do Sistema Estadual de Informações da Primeira Infância do Ceará, promoverá a capacitação e o suporte técnico necessários para o pleno funcionamento do sistema e a correta inserção das informações pelos municípios.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 10º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, de acordo com a Constituição Estadual, o Governo do Estado adotará as diligências necessárias para a efetivação desta indicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o Sistema Estadual de Informações da Primeira Infância no Estado do Ceará, com o objetivo de sistematizar e dar amplo acesso às informações e aos indicadores das políticas públicas direcionadas às crianças de até seis anos de idade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, complementa o arcabouço legal de proteção à criança e ao adolescente no Brasil, estabelecendo diretrizes e princípios norteadores das políticas públicas voltadas para esse público, com destaque para o princípio do "melhor interesse da criança e do adolescente" como critério fundamental para a elaboração e execução de programas e serviços.

A Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece ações e estratégias para a promoção, prevenção e assistência à saúde das crianças em seus primeiros anos de vida, além de determinar a articulação e a integração das políticas públicas voltadas para a primeira infância.

Nesse contexto, o Sistema Estadual de Informações da Primeira Infância, apresenta como uma ferramenta fundamental para o acompanhamento e a fiscalização das políticas públicas voltadas para a primeira infância no Estado do Ceará.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a cursive name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)